



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05121/08**

**LICITAÇÃO NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DE SANTANA. JULGA-SE REGULAR COM RECOMENDAÇÃO.**

**ACÓRDÃO AC2-TC-00421/2.010**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 05121/08** trata da licitação na modalidade Tomada de Preços nº **005/2.008**, do tipo menor preço, realizada pela Prefeitura Municipal de Barra de Santana, objetivando a aquisição de uma patrulha mecanizada-pá carregadeira e retro escavadeira 4x4 a diesel, 4 tempo, turbo alimentada, sistema de injeção direta, 4 marchas sincronizadas a frente e ré, com potência de 2.200 RPM a partir de 84 CV, pneus dianteiros 12x16,5 10 lonas aros 9,75 e traseiros 16,9x24-10, no valor total de **R\$ 209.890,00**(duzentos e nove mil oitocentos e noventa reais) (**fls. 03**).

A Divisão de Licitações e Contratos-DILIC após examinar a documentação encaminhada apontou como irregularidades:

- o índice de liquidez geral exigido está acima do estabelecido pela IN-MARE 05;
- não consta previsões exigidas pela LC 123/2006;
- ausência de pesquisa de preços;
- não foi encaminhado o contrato;
- a descrição do objeto extrapola as especificações viáveis ferindo o art. 3º da Lei 8.666/93 (**fls. 88/91**).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 05121/08

Notificado, na forma regimental, o Prefeito do Município de Barra de Santana, Sr. Manoel Almeida de Andrade, deixou escoar o prazo sem apresentar qualquer esclarecimento (**fls. 93/95**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, através da lavra da Subprocuradora Geral Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu parecer **Nº 1032/09** de (**fls. 98/100**), opinando preliminarmente, pela assinatura de prazo à autoridade competente, para o encaminhamento a esta Corte de Contas do Termo Contratual, sem embargo de que seja julgado regular o procedimento em análise.

O interessado foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto, pelo julgamento regular do procedimento licitatório, recomendando-se à atual administração, o imediato envio do Termo Contratual decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA:**

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do Processo **TC Nº 05121/08**, e

**CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do M.P.E. e o mais que dos autos consta,



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 05121/08**

**ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: **Julgar regular** a licitação, na modalidade Tomada de Preços Nº **05/2008**, do tipo menor preço, **recomendando** à atual administração, o imediato envio do Termo Contratual decorrente do procedimento licitatório em tela ou de documento informando decisão de não concretizar a contratação.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário.Cons.Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 20 de abril de 2.010

***Cons. Arnóbio Alves Viana***

***Presidente e Relator***

**Representante / Ministério Público Especial**